

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 294/90 Ap.Proc.2ª.D.E.SBC Nº 29/90

INTERESSADO: José Martins Júnior

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final/EEPG "Rudge Ramos"/ São Bernardo do Campo.

RELATOR: Consº. ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE Nº 983/90 APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRIO

José Martins Júnior, aluno matriculado na 8ª série da EEPG. "Rudge Ramos", em 1989, requer ao CEE, através de sua genitora, seja reconsiderada a retenção ocorrida na série nos componentes curriculares História(menções bimestrais: C C D C; menção final:D), OSPB(menções bimestrais: D D D C; menção final:D), Matemática(menções bimestrais: D D C C; menção final: D) e Ciências(menções bimestrais: D D D D; menção final: D), sem direito, portanto, a participar do processo de recuperação final.

Inconformada, a mãe, diretora de escola da rede pública, secundo esclarece, recorreu da decisão do Conselho de Classe na Unidade Escolar e na Delegacia de Ensino, instâncias nas quais teve seu pedido indeferido inicialmente.

A mãe expõe em seu requerimento de petição, longa e detalhadamente, os motivos pelos quais não concorda com a retenção de seu filho, apresentando denúncias quanto ao procedimento adotado pela Escola na condução das greves, na realização dos Conselhos de Classe, na adoção de critérios não-convencionais de avaliação, descumprimento do disposto na Resolução SE 122, de 28/6/89, que tratou da reposição das aulas, entre outras que extrapolam o âmbito de atuação da direção escolar.

Diante de tais acusações a Srª, Delegada de Ensino da 2ª D,E. de São Bernardo do Campo designou, através de Portaria, Comissão de Sindicância para apurar a denúncia relatada no recurso. O resultado está contido nos autos, anexado ao presente, onde se verifica o desenvolvimento dos trabalhos realizados consoante a meta traçada pela Comissão Sindicante.

A Sra. Supervisora indeferiu o pedido à vista do fraco desempenho do aluno nas disciplinas em questão, após análise.

A Sra. Delegada de Ensino, em seu pronunciamento a respeito de caso, acolhe o parecer da supervisão, referendando o trabalho por ela desenvolvido na acurada investigação do aproveitamento escolar do aluno, através de sua já comprovada competência e dedicação (fls. 67 a 71 de processo apenso).

Os autos vieram ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, nos trâmites legais estabelecidos pela Res. SE. 235/87. Paralelamente a requerente protocolou, em 23/01/90, no Gabinete do Sr. Secretário da Educação, xerox do recurso enviado ao CEE, o qual foi encaminhado ao órgão competente para providências necessárias.

## 2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de recurso contra retenção do aluno José Martins Júnior que ficou retido na 8ª série, em 1989, em escola da rede estadual de ensino em quatro componentes curriculares: História, OSPB, Matemática e Ciências.

Ao final do ano letivo, o interessado obteve nas quatro disciplinas em questão, conceito final D, no que resultou a sua retenção, sem direito a estudos finais de recuperação, conforme estabelece o artigo 84 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

A ficha individual do aluno, em anexo ao expediente, mostra a incidência do conceito insuficiente D em torno das disciplinas que não obteve promoção, com pequena oscilação durante os bimestres, executando-se História que apresenta menção D apenas no 3º bimestre (fls. 52 do processo apenso). Do total dos 40 conceitos distribuídos pelos componentes da série cursada, o aluno detém 15 conceitos D (representando 37,5%), 22 conceitos C (representando 55%) e 3 conceitos B (representando 7,5%).

Embora o aluno tenha apresentado melhoria do rendimento escolar no último bimestre, demonstrou ter, apenas, desempenho médio para fraco.

A direção da Escola expõe que, ao contrário das acusações da mãe, o aluno não foi prejudicado por fatores externos na sua avaliação. O critério adotado na questão da promoção ou retenção é uniforme e atingiu igualmente a todos, não havendo discriminação de qualquer natureza.

Quanto à retenção do aluno na série, a Sra. Supervisora de Ensino, atende-se apenas aos aspectos diretamente ligados à petição, embora tenha examinado os demais, conclui pela ratificação da decisão do Conselho de Classe, que reuniu por duas vezes, justificando não ter, o interessado, demonstrado "aproveitamento suficiente durante o ano letivo" nas quatro disciplinas em que ficou retido. A sua manifestação, acolhida pela Sra. Delegada de Ensino, foi pelo "indeferimento do recurso" porque não encontrou razão de ordem legal para não aceitar a decisão tomada pela Escola.

O trabalho minucioso desenvolvido pela Comissão de Sindicância, em processo anexo aos autos sob nº 1723/90 -2ª D.E. de São Bernardo do Campo, apresentou relatório circunstanciado da apuração das denúncias apontadas pela mãe. Os vários aspectos ali abordados foram analisados e fundamentados em legislação vigente. O parecer final apresentado por essa Comissão, à vista da conclusão do efetivo trabalho realizado, foi o de manter a retenção, pois o aluno não teve durante o ano, realmente, aproveitamento suficiente para aprovação. Os resultados por ele obtidos durante o ano letivo foram coerentes com o resultado final. Tendo em vista a "verificação e análise das acusações e não tendo sido encontrado elementos que pudessem concluir pela existência das irregularidades denunciadas", a Comissão, propôs, então, o arquivamento dos autos. A Sra, Delegada de Ensino, acolhendo o parecer conclusivo, encaminha a este Colegiado, o relatório da Comissão de Sindicância.

### 3.CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido, de recurso interposto pela genitora de José Martins júnior retido na 8ª série do 1º grau, em 1989, na EEPG "Rudge Ramos" 2ª D.E. de São Bernardo do Campo - DRE-6-Sul.

São Paulo, 09 de outubro do 1990

a)CONSº. ANTÔNIO CARBONARI NETTO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara da Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons<sup>o</sup>. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente.